

Cria e organiza o Departamento de Águas e Energia Elétrica, como, autarquia estadual, extingue a Inspeção de Serviços Públicos, da Secretaria - de Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado o Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E. - entidade autárquica, com personalidade jurídica, sede e fora na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira nos limites estabelecidos por esta lei, sob tutela administrativa da Secretaria da Viação e Obras Públicas e sob a tutela econômico-financeira da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O Departamento de Águas e Energia Elétrica gozará inclusive o que se refere a seus bens, rendas e serviços das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, bem assim as mesmas vantagens nos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 2.º - Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica compete:

I – a execução, no Estado, do Decreto-lei Federal n. 24.643, de 10 de julho de 1934, e leis federais subseqüentes, das leis estaduais supletivas ou complementares, bem assim a atribuição que ao Estado for transferida, nos termos do § 3.º do art. 153 da Constituição Federal;

II – estudar o regime dos cursos de águas existentes no Estado, tendo em vista o seu aproveitamento, quer na, produção de energia, quer para a navegação, bem assim sua derivação para outros fins industriais e agrícolas, avaliando-lhes o potencial hidráulico e cadastrando-os;

III – proceder a levantamentos topográficos, sondagens e estudos geológicos, medidas e observações hidrológicas, estudos de erosão fluvial, de transporte sólido e de sedimentação, observações e estudos pluviométricos, levantamentos estatísticos e estudos econômicos, necessários ao exercício de suas atribuições;

IV – promover, em colaboração com os órgãos agrônômicos estaduais especializados e outros órgãos congêneres, federais e municipais, estudos agrônômicos que digam respeito à utilização racional dos terrenos a beneficiar ou beneficiados com as obras ou serviços de aproveitamento ou derivação das águas;

V – elaborar o planejamento geral e os planos parciais que devam ser submetidos à aprovação do Governo, e digam respeito às obras e serviços de que trata esta lei adotando o planejamento da exploração agrícola e da indústria animal, nas regiões a serem beneficiadas, recomendado pelos órgãos agrônômicos estaduais especializados, ouvida a Diretoria de Viação da Secretaria da Viação e Obras Públicas, quanto ao das obras e serviços de navegação e portos fluviais que lhe forem conexos;

VI – elaborar projetos e proceder à construção, diretamente ou por terceiros, sob fiscalização, quando executadas pelo Governo, das obras de aproveitamento, derivação ou regularização dos cursos de água, de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e de comunicações telefônicas, bem assim das de sistematização e melhoramento dos terrenos adjacentes àquelas obras ou às concedidas ou autorizadas, compreendendo a irrigação, drenagem, proteção contra inundações e combate à erosão e das de saneamento fluvial e proteção de fauna aquática nos trechos de cursos de água por eles beneficiados;

VII – examinar e instruir os pedidos de concessão ou autorização para uso ou derivação de águas ou para aproveitamento de força hidráulica, para geração de energia hidro ou termoelétrica para fins de utilidade pública para o estabelecimento e exploração de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, linhas telefônicas intermunicipais e redes municipais exploradas em conjunto com aquelas;

VIII – examinar os projetos apresentados por concessionários ou permissionários, dar-lhes a assistência técnica, fiscalizar-lhes as obras e tomar-lhes as contas para o reconhecimento do capital nelas investido;

IX – operar os serviços de energia elétrica, irrigação e comunicações telefônicas, quando executados diretamente; fiscaliza-los quando operados por órgãos públicos anexos ou autônomos ou por concessionários ou permissionários, tomando-lhes as contas, estudando e fiscalizando as respectivas

tarifas;

X – proceder ao cadastro dos terrenos beneficiados ou a beneficiar pelas obras e serviços de irrigação, drenagem, proteção contra inundações e combate à erosão, de que trata esta lei, fornecendo bases para a cobrança de contribuições de melhoria ou de taxas de serviços, bem assim proceder ao reloteamento, redistribuição e revenda dos terrenos beneficiados, nos termos que as leis especiais estabelecerem quando adquiridas para esse fim;

XI – executar as obras de saneamento e adequação de zonas previamente delimitadas e circunvizinhas às obras e serviços de que trata esta lei, tendo em vista a sua ambientação para a habitação e recreio e em colaboração com o Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

XII – dar assistência técnica e fiscalizar a utilização dos terrenos e águas beneficiadas com as obras e serviços de que trata esta lei, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos agrônômicos especializados e com sua assistência, verificando seus resultados econômicos;

XIII – proceder aos estudos sobre eletrificação rural e ao fomento de sua expansão;

XIV – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, como seu órgão técnico- regional;

XV – exercer as atribuições que forem delegadas ao Estado mediante convênio com a União ou os Municípios, em matéria relativa às de que trata esta lei;

XVI – colaborar com as respectivas repartições federais, com as deste e com as dos demais Estados, especialmente com aquelas que cuidarem de assuntos previstos nesta lei, mantendo o mais estreito intercâmbio com permuta de trabalhos para o esclarecimento de questões que a todos ou a qualquer deles possam interessar;

XVII – prestar, quando solicitada, assistência técnica aos municípios em assuntos congêneres aos de competência do Departamento.

Parágrafo único - Das atribuições constantes deste artigo, as decisões finais respectivas dependerão:

I – do Governador do Estado a outorga das concessões (itens I e VII); a aprovação do plano geral e dos parciais (item II) ou reconhecimento do capital investido e a aprovação das contas dos serviços concedidos ou autorizados (itens VIII e IX);

II – do Secretário da Viação e Obras Públicas a outorga de autorização (itens I e VII), a aprovação de projetos de obras apresentados por concessionários ou permissionários (item VIII) e das tarifas dos serviços concedidos ou autorizados e dos executados diretamente ou por órgãos públicos anexos ou autônomos (item IX) e o julgamento das concorrências de obras;

III – as demais do Diretor Geral do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 3.º – Constituirão a receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica:

I – a subvenção que lhe for consignada no orçamento do Estado;

II – a quota que couber ao Estado de São Paulo dá taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística de energia hidráulica, de que trata a legislação federal;

III – a dotação orçamentária de que trata o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, para as obras de regularização do rio Paraíba e de seu aproveitamento econômico;

IV – o produto das contribuições de melhoria que recaírem sobre as propriedades beneficiadas pelas obras de que trata esta lei, nos termos do que dispuser a legislação respectiva;

V – o produto das, rendas de exploração de serviços ou fornecimentos prestados a outros órgãos públicos e a terceiros;

VI – os créditos adicionais que lhe forem abertos;

VII – o produto de operações de crédito realizadas em virtude de leis especiais,

VIII– o produto de juros de depósitos bancárias de quantias pertencentes ao Departamento de Águas e Energia Elétrica;

IX – o produto de aluguéis de bens patrimoniais do Departamento de Águas e Energia Elétrica;

X – o produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do Departamento de Águas e Energia Elétrica, que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;

XI – o produto das cauções ou depósitos que. reverterem aos cofres do Departamento de Águas e Energia Elétrica, por inadimplemento contratual;

XII - legados, donativos e outras rendas que por sua natureza, devam competir ao Departamento de Águas e Energia Elétrica;

XIII – o produto de multas aplicadas na forma da lei ou em consequência de delegação de poderes.

Artigo 4.º – O Departamento de Águas e Energia Elétrica será dirigido por um Diretor Geral e se constitui dos seguintes órgãos:

I – Divisão de Planejamento:

- a) Seção de Levantamentos
- b) Seção de Hidrografia
- c) Seção de Desenhos.

II – Divisão de Eletricidade e Telefonia:

- a) Seção de Fiscalização e Expansão
- b) Seção de Tomada de Contas
- c) Seção de Tarifas.

III – Serviços regionais

IV – Serviço de Material e Transporte

V - Serviço de Administração:

- a) Seção de Pessoal
- b) Seção de Orçamento e Contabilidade
- c) Seção de Comunicações

VI – Tesouraria

VII – Comissão de Contas.

§ 1.º – Os Serviços Regionais serão constituídos por Comissões técnico- administrativas, subordinadas diretamente ao Diretor Geral do Departamento de Águas e Energia Elétrica, sob a chefia de, um Superintendente respectivo, designado pelo Diretor Geral, competindo-lhes a elaboração de projetos e a construção de obras, diretamente ou por terceiros sob fiscalização, com as atribuições definidas em instruções da Diretoria Geral, tendo em vista a colaboração com as Divisões e Serviços do Departamento.

§ 2.º – A operação e a conservação dos serviços públicas, utilizando as obras de que trata o parágrafo

anterior, competem aos respectivos serviços regionais, enquanto a lei não lhes der organização própria, nos termos do parágrafo 5.º.

§ 3.º – Dos, Serviços Regionais de que trata o item III deste artigo, ficam criados:

- a) Serviço do Vale do Tietê,
- b) Serviço do Vale do Paraíba;
- c) Serviço do Vale do Ribeira.

§ 4.º – Sempre que o vulto de serviços em outras regiões do Estado o exigir, serão aí - organizados Serviços Regionais em caráter temporário ou permanente.

§ 5.º – A criação de Serviços Regionais temporários dependerá de proposta do Departamento de Águas e Energia Elétrica, aprovação do Secretário da Viação e Obras Públicas e expedição do decreto executivo e sua transformação em Serviço Regional permanente dependerá de lei.

Artigo 5.º – Fica criado o Conselho Estadual de Energia Elétrica anexo ao Departamento de Águas e Energia Elétrica.

§ 1.º – São membros do Conselho Estadual de Energia Elétrica:

- I – um presidente;
- II – um Diretor Geral do 'Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- III – um representante da Diretoria de Viação da Secretaria da Viação e Obras Públicas;
- IV – um representante da Secretaria da Agricultura;
- V – um representante do Instituto de Eletrotécnica, anexo à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo;
- VI – um representante dos municípios do Interior;
- VII – um representante da Prefeitura da Capital;
- VIII – três representantes das empresas concessionárias de serviços de eletricidade no Estado;
- IX – um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- X – um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- XI – um representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;
- XII – um representante do Instituto de Engenharia.

§ 2.º – Compete ao Conselho Estadual de Energia Elétrica:

- I – opinar sobre questões que lhe sejam propostas pelo Governo ou Departamento de Águas e Energia Elétrica, relativamente à expansão de energia elétrica, quer para usos comuns, quer para eletrificação ferroviária ou para a implantação de novas indústrias básicas;
- II – sugerir medidas convenientes ao fomento de instalações para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica pelas empresas concessionárias desses serviços ou por entidades que dela se utilizem em grande escala, opinando quando devam ser realizados pela própria administração pública,
- III – sugerir medidas que visem a aperfeiçoar as relações entre os consumidores, concessionários e administração pública;
- IV – dar parecer sobre o plano geral e sobre os parciais referidos no item V do art. 2.º os quais, para isso,

Ihe serão obrigatoriamente submetidos;

V – opinar sobre as tabelas numéricas dos mensalistas, número e salário de diaristas e gratificações adicionais do pessoal do Departamento de Águas e Energia Elétrica, que lhe serão submetidos pela Diretoria Geral, cabendo a esta a decisão respectiva, sem prejuízo de solicitar, quando entender necessário, a do Secretário da Viação, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para uma ou outra, contados do recebimento do parecer do Conselho ou do Diretor Geral respectivamente;

VI – elaborar o seu próprio regimento interno.

§ 3.º – O Presidente será engenheiro civil, eletricista ou mecânico-eletricista, de reconhecida competência e idoneidade estranho ao quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica, de livre escolha do Governador do Estado.

§ 4.º – Cabe ao Governador nomear os membros do Conselho, sendo que a nomeação dos referidos nos itens VI a XII do parágrafo primeiro deste artigo, dependerá da indicação respectivamente da Prefeitura da Capital e das entidades que representam.

§ 5.º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos e ficará prorrogado de igual prazo se, findo este, não fizer o Governo, dentro de 30 (trinta) dias, novas nomeações.

§ 6.º – Os membros do Conselho perceberão um "pró labore" por sessão, a que comparecerem, a ser fixado por decreto.

§ 7.º – O Presidente do Conselho, além do "pró labore" a que se refere o § 6.º deste artigo, perceberá mais uma gratificação de função e que será fixada por decreto.

§ 8.º – O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, nos termos definidos em seu regimento interno e a ausência, não justificada, de qualquer membro, dos mencionados nos itens VI a XII do parágrafo primeiro deste artigo durante 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, importará na vacância de lugar, cabendo ao Presidente providenciar o respectivo preenchimento.

§ 9.º – Os Serviços administrativos do Conselho Estadual de Energia Elétrica serão executados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica na forma por que ficar disposta em seu regimento interno.

§ 10 – As conclusões do Conselho serão adotadas por maioria de votos dos seus membros presentes, cabendo ao Presidente, no caso de empate, além do seu voto pessoal, o de desempate.

§ 11 – As reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente e, no seu impedimento, pelo Diretor Geral. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por 6 (seis) conselheiros.

§ 12 – No caso de falta ou impedimento do Presidente, o Conselho se reunirá sob a presidência de um dos seus membros eleitos na sessão e com os mesmos direitos do Presidente.

§ 13 – O representante dos municípios do interior será aquele que, dentre os nomes de representantes indicados ao Presidente do Conselho pelas Prefeituras, na forma das leis municipais respectivas, obtiver maior número; de indicações, consoante apuração feita regimentalmente pela referido Conselho, devendo o seu nome ser encaminhado por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas ao Governador do Estado que fará sua nomeação.

Artigo 6.º – A Comissão de Contas a que se refere o item VII do art. 4.º será constituída de 3 (três) membros:

I – um servidor do Departamento de Águas e Energia Elétrica e que será seu presidente nato;

II – um representante da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

III – um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º – A designação do membro referido no item I será feita pelo Diretor Geral do Departamento de Águas e Energia Elétrica e a dos referidos nos itens II e III, respectivamente, pelos Secretários da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, sem prejuízo dos vencimentos dos seus cargos, e demais vantagens pessoais.

§ 2.º – Compete à Comissão de Contas, além de outras que forem estabelecidas em regulamento, as seguintes atribuições:

I – exercer a fiscalização sobre administração financeira e contábil do Departamento de Águas e Energia Elétrica, dando parecer sobre o balanço anual e balancetes mensais, devendo o balanço, sob a responsabilidade do seu Diretor Geral, ser submetido à aprovação do Secretário da Fazenda e, em tempo próprio ao Tribunal de Contas do Estado;

II – dar parecer sobre a proposta orçamentária do Departamento de Águas e Energia Elétrica para o exercício seguinte e fiscalizar a execução orçamentária do exercício;

III – examinar as prestações de contas dos servidores do Departamento de Águas e Energia Elétrica, responsáveis por bens e dinheiro do mesmo;

IV – opinar sobre assuntos de contabilidade e administração financeira que lhe sejam propostos pelo Diretor do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

§ 3.º – Os membros da Comissão de Contas perceberão, uma gratificação mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) cada um.

§ 4.º – Os membros da Comissão de Contas serão renovados, em conjunto ou separadamente, em qualquer tempo, a juízo das autoridades a que se subordinem, não podendo porém, qualquer deles servir por prazo superior a 3 (três) anos.

Artigo 7.º – O Diretor Geral do Departamento de Águas e Energia Elétrica será engenheiro civil, eletricitista ou mecânico-eletricista, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com aprovação de Assembléia Legislativa.

Artigo 8.º – O Departamento de Águas e Energia Elétrica terá um quadro próprio de funcionários fixado por decreto executivo, que especificará o número e as categorias dos cargos isolados e de carreira, bem assim as funções e respectivos vencimentos e gratificações.

§ 1.º – As nomeações de funcionários do Departamento de Águas e Energia Elétrica são de competência do seu Diretor Geral.

§ 2.º – Além do pessoal constante do quadro a que se refere este artigo, poderá ser admitido pessoal extranumerário e pessoal para obras, nos termos lixados em regulamento e respeitada a dotação orçamentária própria.

§ 3.º – Aplicam-se aos funcionários referidos neste artigo e aos extranumerários mensalistas, as escalas-padrão de vencimentos e de salários adotados na administração do Estado.

§ 4.º – Dependerão de concurso, nos cargos e funções que o regulamento especificar, as nomeações em cargos efetivos de funcionários do quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica e as admissões de extranumerários mensalistas, ressalvado o disposto nos arts. 9.º e 12, e as nomeações interinas até o provimento dos cargos para os quais é exigido aquele concurso.

§ 5.º – Os direitos, vantagens e deveres dos servidores do Departamento de Águas e Energia Elétrica serão fixados em, regulamento, aplicando-se subsidiariamente, as normas da legislação. relativas aos servidores do Estado.

Artigo 9.º – Sem prejuízo de todos os direitos e vantagens dos seus cargos, pessoais ou não, mas com prejuízo de seus vencimentos, poderão ser postos à disposição do Departamento de Águas e Energia Elétrica, funcionários dos quadros das Secretarias de Estado, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 6.º, e nos §§ 1.º e 2.º do art. 14.

§ 1.º – Os funcionários de que trata este artigo poderão ocupar cargos isolados, de provimento em comissão, do Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica ou exercer funções atinentes aos cargos de que são ocupantes, bem assim ser contratados para funções técnicas ou. especializadas.

§ 2.º – Poderão ainda os funcionários referidos neste artigo ser designados para, excepcionalmente e em

comissão, exercer cargos isolados de provimento efetivo do Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica, mesmo no caráter de substituto.

§ 3.º – O pagamento das vantagens pessoais dos funcionários referidos neste artigo ficará a cargo do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 10 – Com a instalação do Departamento de Águas e Energia Elétrica, ficarão extintos, mediante declaração por decreto executivo:

I – na Secretaria da Viação e Obras Públicas, a Inspetoria de Serviços Públicos;

II – na Secretaria da Agricultura, o Serviço de Hidrografia do Instituto Geográfico e Geológico.

§ 1.º – Até que seja considerado instalado o Departamento de Águas e Energia Elétrica, mediante a declaração de que trata este artigo, manterão os órgãos neste referidos a organização e atribuições atuais.

§ 2.º – O acervo, bens e instalações dos órgãos extintos por este artigo serão transferidos para o patrimônio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, depois de relacionados e aprovada a respectiva transferência, pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 11 – Os cargos lotados na Inspetoria de Serviços Públicos, extinta pelo art. 10, serão relatados em outros órgãos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, sem prejuízo do disposto no art. 9.º e seu parágrafo

§ 1.º – O pessoal fixo do Serviço de Hidrografia, extinto pelo art. 10, será designado para outros serviços do Instituto Geográfico e Geológico.

§ 2.º – Os ocupantes dos cargos ou funções de direção ou chefia, de que trata este artigo, somente poderão exercer cargos ou funções da mesma espécie ou de natureza consultiva em situação hierárquica correspondente àquele em que se achavam.

§ 3.º – Os cargos isolados, referidos neste artigo, serão extintos pela vacância.

§ 4.º – Os títulos dos funcionários relatados na forma deste artigo serão apostilados pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 12 – Poderão ser aproveitados no quadro próprio do Departamento de Águas e Energia Elétrica os funcionários servidores lotados nas repartições extintas pelo art. 10, e com vencimentos não inferiores aos que percebem na data desta lei.

Artigo 13 – Fica extinta, na Tabela IV da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, lotada na Inspetoria de Serviços Públicos, 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção Técnica, vaga, de Cr\$ 9.000,00 anuais, da Seção de Irrigação, Drenagem e Defesa contra Inundações, transferida pela Lei n. 124, de 27 de junho de 1948.

Artigo 14 – Haverá no Departamento de Águas e Energia Elétrica, subordinada diretamente ao Diretor Geral, uma Procuradoria Jurídica, junto à qual funcionará um Serviço de Documentação Jurídica.

§ 1.º – A Chefia da Procuradoria Jurídica, será exercida por advogado do Departamento jurídico do Estado, posto à disposição do Departamento de Águas e Energia Elétrica, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo e demais vantagens pessoais.

§ 2.º – Nas mesmas condições do parágrafo anterior, poderão ser postos à disposição do Departamento de Águas e Energia Elétrica, para terem exercício na sua Procuradoria Jurídica, outros advogados lotados no Departamento Jurídico do Estado.

§ 3.º – A função desempenhada pelo chefe de Procuradoria será gratificada.

Artigo 15 – O Departamento de Águas e Energia Elétrica terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro-orçamentário patrimonial e industrial, que abrangerá:

I – a documentação e escrituração das receitas;

II – o controle orçamentário;

III – a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

IV – o preparo e processo das contas de fornecimento e serviços prestados a terceiros;

V – o processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;

VI – o preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;

VII – o registro do custo global e analítica dos diversos serviços e obras;

VIII – o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

§ 1.º – A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada, em sua estrutura em moldes recomendados pela Contadoria Central do Estado, observadas as peculiaridades próprias dos serviços do Departamento de Águas e Energia Elétrica, de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas, as verbas e, consignações do orçamento anual aprovado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, autorizações de despesas emitidas pelo Diretor Geral do Departamento e os correspondentes empenhos de verbas.

§ 2.º – A contabilidade patrimonial e industrial que será organizada, em sua estrutura, nos mesmos moldes previstas no artigo anterior, terá por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem assim determinar os custos dos estudos, das construções e ampliações das obras do Departamento, com desdobramento analítico aplicado às diversas fases ou partes dessas obras e serviços, segundo plano de contas adequado.

Artigo 16 – A Tesouraria compete receber os recursos, efetuar pagamentos e fornecer os suprimentos aos órgãos do Departamento, responder pela guarda de valores e bens existentes em cofre manter com regularidade a escrituração do livro "caixa" e outras atribuições definidas em regulamento, na forma nele estabelecida.

Artigo 17 – As subvenções que forem consignadas ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, constantes do Orçamento do Estado, e, bem assim, a importância fixada anualmente, destinada aos fins de que trata o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que constituem receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica, de acordo com o art. 3.º, itens I e III, ser-lhe-ão entregues pela Secretaria da Fazenda, por duodécimos mensais, até o dia 15 de cada mês.

§ 1.º – As receitas a que se referem os itens II e IV, do mesmo artigo que forem arrecadadas pela Secretaria da Fazenda, assim como outras receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica, que por sua conveniência e mediante acordos especiais sejam arrecadadas por órgãos da mesma Secretaria, serão entregues ao Departamento, à medida que se forem processando as respectivas arrecadações.

§ 2.º – Os produtos dos créditos especiais, abertos na Secretaria da Fazenda ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, e das operações de crédito efetuadas para o mesmo Departamento, ser-lhe-ão entregues pela Secretaria da Fazenda nas épocas prescritas nas leis respectivas.

Artigo 18 – Para as causas judiciais em que o Departamento de Águas e Energia Elétrica for parte, será competente o mesmo foro da Fazenda do Estado.

§ 1.º – O Departamento de Águas e Energia Elétrica dará em tempo hábil, à Fazenda do Estado, conhecimento da existência das ações em que for citado ou que propuser.

§ 2.º – As transações do Departamento de Águas e Energia Elétrica se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Artigo 19 – Se o Departamento de Águas e Energia Elétrica for extinto ou perder a autonomia financeira que esta lei lhe confere, passarão para o Estado todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por eles praticados.

Artigo 20 – Enquanto não, instalado um ou mais órgãos dos criados por esta lei, os seus serviços poderão

ser atribuídos pelo Diretor Geral do Departamento a outros órgãos já instalados.

Artigo 21 – Ao Diretor Geral do Departamento de Águas e Energia Elétrica compete:

I – elaborar e submeter ao Secretário da Viação e Obras Públicas os programas anuais de trabalhos e orçamentos anuais do Departamento de Águas e Energia Elétrica;

II – Dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho do Departamento;

III – representar o Departamento em juízo, ativa e passivamente, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, ou, havendo conveniência em casos especiais, por advogados contratados;

IV – ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos ao pessoal em serviço, regularmente processados;

V – movimentar, nos termos do regulamento, as contas de depósito nos estabelecimentos bancários;

VI – assinar os contratos de serviços e obras previamente aprovados pelo Secretário da Viação e Obras Públicas;

VII – autorizar as aquisições necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;

VIII – apresentar ao Secretário da Viação e Obras Públicas, os relatórios anuais do Departamento de Águas e Energia Elétrica e ao Secretário da Fazenda, os balancetes mensais e, no tempo devido, as prestações de contas do Departamento;

IX – fazer as nomeações do quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica;

X – admitir o pessoal extranumerário e o pessoal de obras, na forma regulamentar;

XI – designar os funcionários para as diferentes funções do Departamento de Águas e Energia Elétrica;

XII – despachar o expediente da Diretoria Geral e baixar atos, portarias, instruções, ordens e circulares;

XIII – autorizar a prestação de serviço extraordinário e seu respectivo e seu respectivo pagamento;

XIV – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo regulamento.

§ 1.º – O Diretor Geral poderá, se assim for conveniente ao serviço, transferir algumas de suas atribuições delegáveis a funcionários com funções de chefia, a ocupantes de cargos de direção e a assistente da Diretoria Geral.

§ 2.º – Por conveniência de serviço ou como medida de economia, poderá o Diretor Geral atribuir a determinado setor do Departamento de Águas e Energia Elétrica encargos de outro setor.

Artigo .22 – A regulamentação da presente lei poderá ser feita por parte, de acordo com as exigências do serviço e dela constarão as atribuições dos órgãos e serviços, bem assim o regulamento do pessoal do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Parágrafo único - Enquanto não for expedida a regulamentação de que trata este artigo, os casos urgentes dela dependentes serão sob proposta do Diretor Geral, resolvidos pela Secretário da Viação e Obras Públicas ou pelo Governador.

Artigo 23 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1952, para obras e demais serviços a cargo do Departamento bem assim para as despesas de instalação.

§ 1º – O presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, ficando elevado de 0,3% (três décimos por cento) o limite fixado pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

§ 2º – A importância de crédito coberto na forma do § 1º deste artigo será posta à disposição do Departamento de Águas e Energia Elétrica pela Secretaria da Fazenda, em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) entregue até o dia 15 de janeiro de 1952, e as restantes onze parcelas de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) cada uma, entregues até o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de fevereiro, inclusive.

Artigo 24 – O pagamento do pessoal dos órgãos extintos por esta lei e que permanecer nos quadros dos Secretarias de Estado continuará a correr por conta das verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único – O total da dotação orçamentária consignada pela Lei número 1.298, de 16 de novembro de 1951, à Inspeção de Serviços Públicos pelas verbas n.ºs. 314 e 315, fica transferido para o Departamento de Águas e Energia Elétrica em duas parcelas, sendo a primeira no valor de Cr\$ 14.051.000,00 (quatorze milhões e cinquenta e um mil cruzeiros) correspondente à dotação de que trata o item III do art. 3º desta lei, e a segunda, no valor de Cr\$ 10.778.100,00 (dez milhões, setecentos e setenta e oito mil e cem cruzeiros) correspondente à subvenção de que trata o item I do citado art. 3º, deduzido desta última parcela a importância necessária ao pagamento do pessoal da Inspeção de Serviços Públicos, extinta por esta lei, que não for posto à disposição do Departamento, e a ser fixada por decreto executivo.

Artigo 25º – Continuam em vigor as disposições legais ou regulamentares referentes aos assuntos regulados por esta lei e que com esta não colidam.

Artigo 26º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Nilo Andrade Amaral

Mário Beni

João Pacheco e Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto